



LEI Nº 1311/2017.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Campo Bonito-REFICAB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Campo Bonito REFICAB, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2016 constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte Reais).

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFICAB, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da



prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação de débito, suspendendo-se a execução, por solicitação de Assessoria Jurídica do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - A forma de pagamento, número de parcelas, percentual de desconto sobre os juros e multas de mora, será conforme segue:

Forma pagamento/parcelas	Juro	Multas
À vista 100%	100%	100%
06 parcelas 75%	75%	75%
12 parcelas 50%	50%	50%
18 parcelas 25%	25%	25%
24 parcelas 10%	10%	10%
36 parcelas 0%	0%	0%

Art. 4º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I- A correção monetária, após o vencimento da parcela.
- II- A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º - A adesão no REFICAB implica;

- I- Na confissão irrevogável dos débitos fiscais;
- II- Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I - Pela inadimplência, por 06 (seis) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II - Pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.



Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º.-O prazo para adesão ao REFICAB encerra-se em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração.

Art. 8º.-O REFICAB não alcança débitos;

I- Relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º.-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario e em especial a Lei nº 519/2006 de 14/09/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, EM 17 DE ABRIL DE 2017.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PREFEITO